



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 1377 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos que prestam o serviço de locação de microcomputadores também denominados Lan House e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento no município de Barra do Piraí, dos estabelecimentos que prestam o serviço de locação de microcomputadores também denominados Lan House, ligados em rede ou não, utilizados para entretenimento, trabalhos escolares ou profissionais, pesquisas ou aprendizagem, desenvolvimento pessoal e atividades assemelhadas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos definidos no caput deste artigo podem, ainda, dispor de acesso à internet e de outros equipamentos e acessórios complementares, tais como scanners, máquinas fotográficas digitais, filmadora digital, mp3, mp4, mp5, gravadores de CD-R / CD-RW / DVD, aparelhos de FAX e videogames, de forma a propiciar a seus freqüentadores o acesso às últimas tecnologias digitais.

CAPÍTULO II
Das Medidas Relativas aos Freqüentadores e Usuários

Art. 2º É proibido:

I - permitir a entrada e permanência de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento dos pais ou responsáveis devidamente identificados;

II - permitir a entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos sem a autorização, por escrito, do responsável;

III - permitir que pessoas menores de idade utilizem jogos que contenham cenas de violência, sexo ou que atentem contra a moral e os bons costumes;

IV - permitir a permanência de menores de 16 (dezesesseis) anos após as 22h (vinte e duas horas);

V - permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após as 24h (vinte e quatro horas).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

Art. 3º Nenhum usuário menor de 16 (dezesesseis) anos poderá permanecer por mais de duas horas consecutivas no equipamento.

Parágrafo único. A utilização de um outro equipamento somente será permitida após o transcurso de um período de, no mínimo, 30min. (trinta minutos).

CAPÍTULO III Do Funcionamento

Art. 4º Os estabelecimentos referidos nesta Lei somente poderão ser instalados num raio de, no mínimo, 300m (trezentos metros) de qualquer instituição de ensino.

Parágrafo único. A regulamentação da distância estabelecida no 'caput' deste artigo não se aplica aos estabelecimentos já licenciados pelo Município, desde que permaneçam nas atuais instalações.

Art. 5º O estabelecimento deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso relativo às proibições estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Não será permitida a entrada de pessoa sem documento que a identifique, salvo o disposto no inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 7º Fica proibido no interior dos estabelecimentos especificados no art. 1º desta Lei:

- I - vender ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas;
- II - vender ou permitir o consumo de cigarros e assemelhados;
- III - permitir apostas, disputas, jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Parágrafo único. As proibições definidas neste artigo devem ser afixadas nos termos do art. 5º, bem como informadas aos frequentadores e usuários.

CAPÍTULO IV Da Fiscalização

Art. 8º Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 9º Infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
Gabinete do Presidente

Art. 10. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração, deixarem de autuar o infrator serão responsabilizadas administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e cíveis.

Art. 11. As infrações às disposições desta Lei e de seus regulamentos sujeitam o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II - multa de até R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- III - suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias; e
- IV - cancelamento da licença de localização e funcionamento.

§ 1º As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º A multa reverterá para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12. Para a imposição e graduação da sanção, a autoridade competente observará as conseqüências da infração, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º A colaboração com os agentes encarregados da fiscalização constituirá circunstância atenuante.

§ 2º A ação que vise a impedir ou a dificultar a fiscalização constituirá circunstância agravante.

§ 3º No exame dos antecedentes do infrator apurar-se-á a reincidência.

Art. 13. As sanções aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei poderão ser acumuladas com o cumprimento de ações ou obrigações em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

Art. 14. Os estabelecimentos citados no art. 1º deverão se adequar aos seus dispositivos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 15. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às casas de jogos eletrônicos do tipo fliperama e assemelhadas.

Art. 16. Na regulamentação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
Gabinete do Presidente

Parágrafo único. A regulamentação disporá, dentre outros assuntos, sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos e o estudo do impacto de vizinhança.

Art. 17. Aplica-se aos estabelecimentos previstos nesta Lei, no que couber, a legislação que regula o exercício do comércio no Município de Barra do Piraí.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal de nº 1199 de 13 de dezembro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO, 18 DE DEZEMBRO DE 2007.


JOSE LUIZ ANCHITE
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 201/07
Autor: Toni Albex
Co-autor: Francisco José Barbosa Leite